REGULAMENTO INTERNO DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

TURISMO DE PORTUGAL

FICHA TÉCNICA

Título

REGULAMENTO INTERNO DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

Supervisão:

Teresa Monteiro – Vice-Presidente

Conceção:

Direção Jurídica com os contributos do Departamento de Auditoria e Controlo de Gestão.

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

DATA	VERSÃO	DESCRIÇÃO	AUTOR	APROVAÇÃO
2023	v.1	Versão inicial	DJU	Conselho Diretivo

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO 3
Artigo 1.º - Âmbito 4
Artigo 2.º - Definição de Infrações 4
Artigo 3.º - Comunicações excluídas 5
Artigo 4.º - Direitos e Garantias dos Denunciantes 5
Artigo 5.º - Confidencialidade, Tratamento de Dados Pessoais e Segurança da Informação 6
Artigo 6.º - Formas de Comunicação de Infrações 8
Artigo 7.º - Equipa de Acompanhamento de Denúncias 8
Artigo 8.º - Registo 9
Artigo 9.º - Tramitação 10
Artigo 10.º - Decisão 12
Artigo 11.º - Reporte 12
Artigo 12.º - Abuso do Direito de Denúncia 13
Artigo 13.º - Disposições Finais 13
Artigo 14.º - Publicitação 13
Artigo 15.º - Entrada em vigor 13

ENQUADRAMENTO

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril de 2021, que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, prevê como prioridades a melhoria do conhecimento, formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade, bem como a prevenção e deteção dos riscos de corrupção na ação pública, destacando a criação de canais de denúncia e mecanismos de proteção adequada dos denunciantes de incumprimentos normativos ou atos de corrupção, por parte de serviços e organismos públicos.

O Turismo de Portugal, I.P. (TdP), enquanto instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, integrado na administração indireta do Estado, rege-se pelo disposto no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

Com a publicação do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, as entidades abrangidas, nas quais se inclui o TdP, estão obrigadas a implementar sistemas de controlo interno que assegurem a efetividade dos instrumentos integrantes do programa de cumprimento normativo, bem como a transparência e imparcialidade dos procedimentos e decisões.

Assim, o TdP tem vindo a implementar um programa de cumprimento normativo que integra o plano de prevenção de riscos de gestão, incluindo os riscos de corrupção e infrações conexas (PPRGRCIC), o código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, com o intuito de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através do Instituto.

Com um canal interno de comunicação de irregularidades criado em 2019 e previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Código de Conduta e Compromisso Ético do Turismo de Portugal, I.P., importa pois operacionalizar o seu funcionamento, compatibilizando-o com as exigências inscritas na Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à Proteção de Pessoas que denunciam violações do Direto da União e na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpõe a mencionada Diretiva. Assim, urge extinguir o canal interno de comunicação de irregularidades, passando a existir um canal interno de denúncias, além de um canal externo de denúncias.

Deste modo, passam a ser disponibilizados dois canais de denúncias: um interno e outro externo, através dos quais o interessado poderá efetuar uma participação, de forma anónima, independente, autónoma, segura, confidencial e imparcial.

Neste contexto, o Conselho Diretivo decidiu através da Deliberação de 29 de agosto de 2023, aprovar o seguinte Regulamento, que estabelece a Política de Denúncias *(Whistleblowing)* do TdP, enquadrando a forma de comunicação de infrações, os meios, a organização do registo, o tratamento e o encaminhamento das denúncias apresentadas, nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º - Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento das denúncias recebidas no TdP, realizadas a título voluntário, por qualquer pessoa, com fundamento em informações obtidas em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. Podem, nomeadamente, ser considerados denunciantes:
   a) Trabalhadores do TdP, independentemente da natureza do vínculo ou da posição hierárquica que ocupem;
   b) Fornecedores de bens e prestadores de serviços, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
   c) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

Artigo 2.º - Definição de Infrações

1. Para os efeitos previstos no presente Regulamento, consideram-se infrações:
   a) Todos os atos ou omissões, independentemente de produzirem dano, que constituam violações de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas;
   b) Atos ou omissões que ponham em risco o património do Instituto ou que originem prejuízo à imagem ou reputação do mesmo;
   c) Factos enquadráveis ou no artigo 3.º do regime geral da prevenção da corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção, estabelecendo o regime geral de prevenção da corrupção, ou no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabeleceu o regime de proteção de denunciantes de infrações (RGPDI).

2. Não são consideradas infrações, para efeitos deste regulamento, quaisquer denúncias cujo conteúdo não se reporte às matérias identificadas no n.º 1.

Artigo 3.º - Comunicações excluídas

As matérias que excedam o âmbito de aplicação referido no n.º 1 do artigo anterior não serão objeto de tratamento, disso dando-se conhecimento ao denunciante.

Artigo 4.º - Direitos e Garantias dos Denunciantes

1. Ao denunciante é garantido que a informação comunicada e obtida ao abrigo do presente Regulamento será exclusivamente utilizada para as finalidades nele previstas.
2. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
3. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão, incluindo ameaças e tentativas dos atos, que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
4. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
    a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
    b) Suspensão de contrato de trabalho;
    c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
    d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expetativas legítimas nessa conversão;
    e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
    f) Despedimento;

g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;

h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;

i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

j) A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

5. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a:

a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;

b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e que possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;

c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com os quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 5.º - Confidencialidade, Tratamento de Dados Pessoais e Segurança da Informação

1. Nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o TdP garantirá a proteção dos dados pessoais do autor da comunicação e do suspeito da prática da infração, recolhidos através dos meios de comunicação disponibilizados.

2. A denúncia de infrações pode ser efetuada com identificação do denunciante ou anonimamente, o que não impede que o autor da comunicação seja contactado, através de meio de comunicação por si escolhido para o efeito, para obtenção de informações relevantes para o apuramento dos factos.

3. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.
4. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, sendo que, sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
5. As denúncias recebidas que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento, obrigado a sigilo.
6. O disposto no presente artigo quanto à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas que sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas.
7. O TdP poderá transmitir a terceiros, nas matérias que ultrapassam a sua competência, os dados pessoais recolhidos, nomeadamente a autoridades competentes ou entidades judiciárias, nos casos em que os dados pessoais em causa se mostrem relevantes para o cumprimento de dever de comunicação ou tratamento das situações comunicadas.
8. O TdP deve manter um registo das denúncias ao abrigo do presente Regulamento e conservá-las pelo menos durante o prazo de 5 (cinco) anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
9. A infração do dever de confidencialidade constitui uma infração suscetível de ser objeto de sanção disciplinar adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.
10. O TdP deve promover a adoção das medidas adequadas para a proteção dos dados contidos nas comunicações e respetivos registos, e para a segurança da informação, nos termos previstos no presente Regulamento e nas disposições legais em vigor sobre a matéria.

Artigo 6.º - Formas de Comunicação de Infrações

1. A comunicação de quaisquer factos suscetíveis de serem enquadrados como infração será efetuada através dos canais de denúncia interna ou externa constantes do portal do TdP.
2. O canal de denúncia interna permite a apresentação de denúncias por parte de trabalhadores, anónimas ou com a identificação do denunciante, através do preenchimento do formulário disponível no portal do TdP ou de mensagem de voz mediante *upload* de ficheiro áudio.
3. O canal de denúncia externa permite a apresentação de denúncias por outros interessados, anónimas ou com identificação do denunciante, através do preenchimento do formulário disponível no portal do TdP ou de mensagem de voz mediante *upload* de ficheiro áudio.
4. Na comunicação de infrações, o denunciante deve descrever, de forma tão detalhada quanto possível, os factos de que tem conhecimento, indicando, nomeadamente, datas ou períodos de tempo em que ocorreram, locais onde ocorreram e pessoas ou entidades que estiveram envolvidas.

Artigo 7.º - Equipa de Acompanhamento de Denúncias

1. O TdP dispõe de um sistema de controlo interno e de comunicação de infrações, competindo ao Conselho Diretivo a sua implementação e manutenção, bem como a decisão sobre as medidas a adotar para dar seguimento à denúncia, após análise preliminar efetuada pela Equipa de Acompanhamento de Denúncias (EAD), que será constituída por trabalhadores da Direção Jurídica, da Direção Financeira e de Tecnologias, do Departamento de Comunicação e do Departamento da Auditoria e Controlo de Gestão.
2. À EAD cabe receber, registar e efetuar uma análise preliminar das denúncias internas e externas, dando-lhes seguimento nos termos previstos no presente Regulamento, até à conclusão do procedimento.
3. Ao Conselho Diretivo cabe proferir decisão final, após conclusão do processo de verificação das alegações.

Artigo 8.º - Registo

1. Os trabalhadores que se encontrem autorizados para o efeito procedem ao registo de todas as comunicações de infrações recebidas, no âmbito do presente Regulamento, devendo esse registo incluir os seguintes elementos:
   a) Número sequencial identificativo da comunicação;
   b) Data de receção;
   c) Meio utilizado para a comunicação;
   d) Nome e contactos do autor da participação, caso este se tenha identificado, ou, caso contrário, os factos alegados que demonstrem que a identificação do autor da comunicação poderá comprometer a sua segurança pessoal e/ou profissional;
   e) Breve descrição da natureza da comunicação;
   f) Estado atual do processo (pendente ou concluído);
   g) Procedimentos e medidas adotados em virtude da comunicação;
   h) Conclusões e/ou recomendações.
2. Aquando do registo inicial da comunicação, devem ser preenchidos, pelo menos, os elementos das alíneas a) a f), devendo as restantes alíneas ser completadas no decurso do processo.
3. No prazo de 7 (sete) dias a contar da receção da comunicação, o autor da denúncia interna deve ser informado de que a comunicação foi recebida, bem como dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro.
4. No prazo de 7 (sete) dias a contar da receção da comunicação, o autor da denúncia externa deve ser informado de que a comunicação foi recebida, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso o TdP tenha motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante.
5. Para efeito dos números anteriores, consideram-se trabalhadores autorizados todos os que colaborem com a EAD e que sejam para o efeito nomeados pelo Conselho Diretivo.
6. No caso de existir procedimento disciplinar, judicial ou remessa para outra Autoridade Competente, manter-se-ão os suportes documentais na EAD, junto dos responsáveis

designados para o efeito, em local seguro e de acesso restrito, até ao termo dos respetivos procedimentos.

Artigo 9.º - Tramitação

1. Após registo inicial das comunicações, a EAD realizará uma análise prévia com vista a verificar:
   a) A existência de motivos suficientes para desencadear uma verificação das alegações;
   b) O carácter irregular do reportado;
   c) A identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes;
   d) Se as matérias abrangidas recaem no âmbito do presente Regulamento, sem prejuízo do seu reencaminhamento para outra Autoridade Competente.
2. A EAD, no âmbito das suas competências, avalia e promove as ações necessárias para confirmar a existência de fundamento suficiente para avançar com uma verificação do alegado em sede de denúncia. Para tal e sempre que seja possível, poderá ser levado a cabo um primeiro contacto com o autor da comunicação da infração, para esclarecer os aspetos referidos através do meio de contacto disponibilizado para o efeito no âmbito do formulário de denúncia.
3. Após a análise preliminar, a EAD elaborará uma informação que será submetida ao Conselho Diretivo, na qual descreva os seguintes aspetos:
   a) O resumo da comunicação;
   b) O carácter irregular do comportamento objeto da comunicação, caso se verifique;
   c) As pessoas que possam estar envolvidas ou tenham conhecimento de factos relevantes para a infração em causa;
   d) A existência de matéria de facto e/ ou evidência documental das alegações apresentadas.
4. A informação referida no número anterior é remetida ao Conselho Diretivo com proposta:
   a) De arquivamento liminar;

b) De abertura de processo de verificação da prática da infração, para deliberação e nomeação do responsável(eis) pela instrução do processo quando houver matéria de facto na denúncia e/ou evidência documental; ou

c) De remessa a outra entidade, em virtude da incompetência do TdP em razão da matéria.

5. Em caso de determinação da abertura do processo, o responsável procede à averiguação dos factos, contactando, se necessário, o interlocutor junto da Direção a que respeita a matéria da denúncia, e elabora relatório devidamente fundamentado acerca dos factos apurados durante a verificação das alegações, apresentando as suas conclusões e recomendações, e no qual propõe ao Conselho Diretivo, consoante a situação aplicável:

   a) Arquivar o processo nos termos do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;

   b) Recomendar as medidas corretivas que se revelem adequadas;

   c) Comunicar às entidades de controlo externo competentes, caso se revele necessário;

   d) Comunicar os processos de natureza disciplinar ou judicial, bem como participar os factos que possam constituir ilícitos, nomeadamente de natureza regulatória ou contraordenacional às Entidades Competentes;

   e) Comunicar ao denunciante, nos casos em que este tenha fornecido um contacto, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data da receção da comunicação.

6. A atuação do responsável num procedimento de verificação das alegações desencadeado no âmbito do presente Regulamento, deverá observar os princípios legais aplicáveis, nomeadamente, da legalidade e de proteção dos interessados, no cumprimento da lei vigente e das regras internas do TdP.

7. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão, sendo que, para o efeito, deverá disponibilizar um meio de contacto e indicar, na comunicação com o TdP, o número identificativo atribuído à denúncia.

6. O TdP deve promover a adoção das medidas adequadas para a proteção dos dados contidos nas comunicações e respetivos registos e para a segurança da informação,

nos termos previstos no presente Regulamento e nas disposições legais em vigor sobre a matéria.

Artigo 10.º - Decisão

1. Na posse da informação resultante da análise preliminar, o Conselho Diretivo delibera sobre o prosseguimento a dar à comunicação apresentação pelo denunciante, nomeadamente:
   a) Arquivamento da comunicação, por falta de fundamento;
   b) Abertura de processo de verificação das alegações, indicando o responsável pelo processo, que poderá ser apoiado pela EAD, caso se justifique.
   c) Remessa a outra entidade, em virtude da incompetência do TdP em razão da matéria.
2. Depois de concluído o processo de verificação das alegações, o Conselho Diretivo delibera:
   a) O arquivamento do processo; ou
   b) A adoção de medidas preventivas, nomeadamente ao nível de alteração de normas e procedimentos internos, instauração de processo disciplinar e/ou judicial, reporte às entidades reguladoras externas, entre outras medidas consideradas adequadas.

Artigo 11.º - Reporte

1. A EAD elaborará, anualmente, um Relatório anual de atividades, contendo uma descrição sucinta das diligências desenvolvidas no âmbito do presente Regulamento e o tratamento interno dado às denúncias, onde conste:
   a) O número de denúncias recebidas;
   b) O número de processos iniciados com base nas denúncias e o seu resultado;
   c) A natureza e o tipo das infrações denunciadas;
   d) O que demais considerem pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória.
2. A EAD submeterá o Relatório relativo às denúncias externas recebidas, com informação constante das alíneas a) a d) do número anterior, referido no número

anterior, ao Conselho Diretivo do TdP que o enviará à Assembleia da República, até ao fim do mês de março de cada ano.

Artigo 12.º - Abuso do Direito de Denúncia

1. A utilização indevida e a prestação de falsas declarações são graves e comprometem o propósito e o funcionamento do canal de denúncia.
2. A denúncia de indícios de práticas irregulares sem fundamento constitui uma infração suscetível de ser objeto de sanção disciplinar adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

Artigo 13.º - Disposições Finais

1. Sempre que se justifique, o presente Regulamento poderá ser objeto de alterações para a melhoria do sistema de comunicação de infrações.
2. As alterações a que se refere o número anterior produzirão efeitos no dia seguinte à sua aprovação pelo Conselho Diretivo.
3. Em tudo o que não haja sido estabelecido no presente Regulamento, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro e na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, sem prejuízo de outra legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 14.º - Publicitação

O presente regulamento é objeto de publicitação na intranet e no portal institucional do TdP, após a sua aprovação.

Artigo 15.º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua aprovação pelo Conselho Diretivo do TdP.